



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078368-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e Interessada NEUZA ALVES QUEIROZ, são agravados LUIZ FERNANDO CRUZ DA SILVA e ELIADNY HELENA RENZO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9078

Agravo de Instrumento 2078368-18.2025.8.26.0000

Agravante: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Agravados: LUIZ FERNANDO CRUZ DA SILVA e ELIADNY HELENA RENZO PIRES

Origem: Nhandeara – Vara Única

MMa. Juíza: Renata Yuri Tukahara Koga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de Trânsito - Ação de reparação de danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes.

Respeitável decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Observância das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Tampouco, permite a interpretação de que se amoldaria à taxatividade mitigada, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1.704.520/MT).

A prova é destinada ao julgador de modo que apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização, tendo a faculdade de indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do artigo 370, "caput" e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Eventual imprescindibilidade da prova a ser alegada em preliminar de apelação conforme previsto no artigo 1009, § 1º do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra respeitável decisão (p. 575/578) proferida na ação de reparação de danos morais e materiais, que indeferiu a produção de prova pericial nos seguintes termos:

“De igual modo, indefiro a produção de prova pericial de engenharia, por entender desnecessária ao deslinde do feito, nos termos do art. 464, § 1º, II do CPC. Isso porque há nos autos outras provas capazes de demonstrar de modo satisfatório a dinâmica do acidente, especialmente a prova testemunhal a ser

colhida em audiência de instrução, bem como o depoimento pessoal das partes.”

Sustenta a agravante ser necessária a mitigação do rol taxativo de cabimento do recurso porque a questão é relevante para o processo e, caso a produção da prova não seja realizada neste momento, haverá o risco de prejuízos tanto para as partes quanto para o próprio Poder Judiciário, pois quando reconhecido em sede de recurso de apelação, apenas fará com que o processo retorne à sua instância de origem.

Argumenta que requereu a produção de prova técnica de engenharia de trânsito para apurar se a condutora segurada do veículo violou ou não as regras de trânsito, conforme afirmado pelos agravados, bem como se o agravado Luiz Fernando causou o acidente, ou contribuiu para a sua ocorrência.

Ressalta que diante do vídeo exibido, e levando em consideração que o local do sinistro é conhecido; ou seja, pode ser objeto de medições, a agravante pleiteou a produção de prova pericial técnica, por perito de confiança do Juízo, para que o engenheiro de trânsito pudesse avaliar o vídeo trazido aos autos e apurar a velocidade no momento do acidente, bem como a culpabilidade da segurada.

Pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão para que seja deferida a produção de prova pericial.

Recurso tempestivo e preparado (p. 18-19).

É o relatório.

V O T O.

A hipótese não permite conhecer do recurso, porque a decisão que delibera sobre produção de prova não é uma das previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 370, "*caput*" e parágrafo único do Código de Processo Civil que a prova é destinada ao julgador e, sendo o juiz o seu destinatário, tão apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização, tendo a faculdade de indeferir, mediante decisão fundamentada, aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Se até o deferimento ou indeferimento para realização de prova não encontra amparo no aludido dispositivo legal, tampouco permite a interpretação de que se amoldaria à taxatividade mitigada, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na fixação em sede de Recurso Repetitivo (REsp. n. 1.704.520/MT).

Isso porque não se nota a inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação, ocasião em que a parte interessada poderá se insurgir

contra o indeferimento em sede de preliminar de cerceamento de defesa, mesmo porque não há risco de perecimento da prova. O argumento do agravante parte do pressuposto de que sairá vencido no litígio e que estaria sendo prejudicado pela falta de prova pericial, questões que não podem mesmo ser abordadas antecipadamente em agravo de instrumento.

Este é o posicionamento neste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de extinção de condomínio – **Indeferimento da produção de prova oral (oitiva de testemunhas) - Não cabimento de agravo de instrumento – Ausência de previsão legal - Aplicação do art. 1.015, do Código de Processo Civil – Rol taxativo – Precedentes do Tribunal de Justiça/SP** – Mesmo que assim não fosse, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção – Aplicação do art. 370, do Código de Processo Civil – Cabe ao Magistrado apreciar a prova constante dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento - AGRADO DE INSTRUMENTO **nÃO CONHECIDO**. (TJSP - 2077910-35.2024.8.26.0000 - Relator(a): Elcio Trujillo - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 13/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Decisão que indefere prova oral. Hipótese que não se enquadra dentre as descritas pelo artigo 1015 do CPC. Eventual imprescindibilidade da prova a ser alegada em preliminar de apelação conforme artigo 1009 § 1º do CPC.** Taxatividade mitigada que não se aplica ao caso concreto, pela ausência da necessária urgência. Recurso não conhecido. (TJSP - 2117851-89.2024.8.26.0000 - Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 30/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **DECISÃO INDEFERIU PROVA ORAL - NÃO CABIMENTO. – Interposição do recurso contra decisão que indeferiu a produção de prova oral – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não conhecimento:** – O art. 1.015 do Código de Processo Civil lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, e a decisão presente, que indeferiu a produção de prova oral, não se enquadra dentre essas hipóteses, de sorte que não é cabível o agravo de instrumento. **RECURSO NÃO CONHECIDO** (Agravo de Instrumento n. 2324326-14.2023.8.26.0000, Relator Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2024) (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator